



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 746/2015

Requerente: Elza

Requerida: SA

## **1. Relatório**

**1.1.** A requerente pede: (i) que a requerida seja condenada a emitir facturas mensais de electricidade de acordo com os dados que lhe comunica com base na leitura do contador, abstendo-se de emitir facturas baseadas em estimativas de consumo, e a fixar uma data para aquela comunicar a leitura do contador: (ii) e que a requerida seja condenada a tomar as diligências necessárias para auditar o contador de electricidade instalado na sua habitação

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) a requerida fornece energia eléctrica à requerente na sua habitação situada na Rua Lima;

b) a requerida emite facturas mensais que, “quase sem excepção”, se baseiam em estimativas muito superiores aos consumos efectivos;

c) a requerente todos os meses comunica à requerida, nas datas por ela indicadas, os dados que obtém da leitura directa do contador;

d) a requerida “não tem em conta as contagens fornecidas pela requerente e emite facturas com valores apurados por estimativa”.

**1.3.** A requerida apresentou contestação, onde defende a improcedência da acção, sustentando: quanto à facturação baseada em estimativas de consumo, que se trata de procedimento legal e regulamentarmente autorizado; e, quanto à “auditoria do

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

contador”, que é matéria da responsabilidade exclusiva do operador da rede de distribuição.

### **2. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> desdobra-se em duas questões: (i) a questão de saber se assiste ou não à requerente o direito a que as facturas mensais da requerida se baseiem nos dados de consumo que lhe comunica, na data que lhe seja indicada, a partir da leitura directa do contador; (ii) e a questão de saber se lhe assiste o direito a exigir à requerida que realize uma auditoria ao contador de electricidade.

### **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio e os pedidos deduzidos pela requerente, há uma questão jurídica que importa solucionar: a questão de saber se é admissível a facturação por estimativa quando o consumidor de energia eléctrica comunique ao comercializador os valores medidos pelo contador. Importa, também, emitir pronúncia sobre a questão da “auditoria ao contador”.

### **4. Fundamentos da sentença**

#### **4.1. Os factos**

Julgo provados os seguintes factos:

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a) a requerida fornece energia eléctrica à requerente na sua habitação situada na Rua Lima – facto que julgo provado no documento de fls. 6-7;

b) a requerida emite facturas mensais que se baseiam também, para além de dados resultantes de leituras do contador, em estimativas de consumo e nas declarações prestadas pela requerente, em audiência final – facto que, sendo reconhecido pela requerida, julgo provado com base no documento de fls. 6-7 ;

c) a requerente todos os meses comunica à requerida, entre os dias 14 e 16, os dados que obtém da leitura directa do contador – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento.

### 4.2. Resolução da questão de direito

**4.2.1.** O n.º1 do art. 154.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Eléctrico (RRCSE estabelece o princípio segundo o qual “[a]s variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos”. Segundo o n.º 3 do mesmo preceito, apenas se admite uma excepção a este princípio: trata-se da hipótese em que “(...) as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do n.º 8 do Artigo 184.º”.

O referido n.º 8 do art. 184.º estabelece, por seu turno, que “[n]os casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”.

Creio poder inferir-se da conjugação destes preceitos a seguinte proposição normativa: a facturação baseada em estimativas de consumo apenas é admissível quando, e só quando, faltem, para o período em causa, leituras dos equipamentos de medição dos contadores dos clientes. Proposição que é corroborada pelo princípio consagrado no n.º1 do mesmo art. 184.º do RRCSE, segundo o qual “[a]s indicações



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras”.*

Por outro lado, e apesar de atribuir a correspondente “*responsabilidade*” ao operador da rede de distribuição, a alínea a) do n.º 3 da mesma norma do RRCSE, reconhece ao “cliente”, “*(...) a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos (...)*”.

Donde se infere, portanto, uma segunda proposição normativa: quando o cliente, de acordo com as indicações do comercializador, lhe comunique os valores que obtenha da leitura do seu contador, a facturação tem de se basear nesses dados, não podendo assentar em dados que resultam de estimativas de consumo.

Entendo, por outro lado, que, para evitar dessincronias entre os momentos de emissão das facturas e o momento de comunicação das leituras pela requerente, é dever da requerida informá-la da data na qual esta deve comunicar a leitura do contador de modo a que a factura mensal não incorpore nenhuma parcela baseada em estimativa de consumo. Trata-se de dever que decorre, concretizando-o, do princípio geral estabelecido no art. 3.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho: “*O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger*”. E, também, do preceito do n.º1 do art. 3.º do mesmo diploma: “*O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias*”.

É fundada, pois, em parte, a pretensão da requerente.

**4.2.2.** Não se incluindo em nenhum dos mecanismos de verificação metrológica dos contadores de electricidade previstos Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho, não encontro no ordenamento jurídico uma norma ou princípio que *obrigue* o



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

comercializador a realizar uma auditoria ao contador instalado no local de consumo do seu cliente. Se o objecto do litígio fosse outro, poderia, talvez, a requerida estar sujeita a um *ónus* probatório que a levasse a comprovar a conformidade metrológica do contador, através, porventura, de uma verificação técnica. Mas uma coisa é um eventual *ónus* num processo com um objecto diferente daquele de que realmente se trata nos autos; outra coisa, diferente, é uma autónoma *obrigação* de realizar uma “auditoria ao contador”.

Improcede, pois, nesta parte, a pretensão da requerente.

**5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente e, em consequência, condeno a requerida:**

**a) a emitir à requerente facturas mensais de electricidade de acordo com os dados de consumo que esta, seguindo as instruções da requerida, designadamente quanto à data em que deve fazê-lo, lhe comunica a partir da leitura do seu contador, abstendo-se, quando ocorra tal comunicação, de emitir facturas baseadas em consumos estimados;**

**b) quanto ao mais, absolvo a requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 07 de Setembro de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)